

Lei Municipal nº 1204 de 03 de Agosto de 2001

Disposições sobre o Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG e de outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei contém normas para a estruturação e implantação do Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, MG.

Art. 2º - O Plano de Carreira é um - 1

conjunto de normas que agrupa e define as carreiras dos quadros especiais de pessoal, correlacionado os segmentos e as respectivas classes de cargos aos níveis de escolaridade e padrões de vencimentos.

Art. 3º O Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas MG tem por objetivos a eficácia administrativa, visando a qualidade da ação exercida e a valorização pessoal e profissional do servidor, mediante:

I - estabelecimento de uma estrutura de cargos adequada e flexível, a partir da descrição e classificação dos mesmos;

II - adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas requeridas pela Prefeitura e que possibilite a elevação da qualidade do desempenho do servidor;

III - utilização de princípios de habilitação, de avaliação de desempenho, de tempo de serviço e de capacitação para o desenvolvimento nas carreiras;

IV - constituição de um quadro de servidores de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com os objetivos e o interesse da administração municipal.

Seção II

Das Conceitos Básicos

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Servidor - a pessoa legalmente investida em cargo público do município de Rio Largo de Minas MG.

II - Cargo - o lugar instituído no âmbito do sistema municipal, com denominação própria, quantidade certa, organizado como um conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um profissional, com estipêndio correspondente.

III - Função - O conjunto de atividades e atribuições próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição.

IV - Classe - O agrupamento de cargos, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. As classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - Segmento de classe - O conjunto de classes de atividades da mesma natureza dispostas hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições e o nível de responsabilidade.

VI - Quadro - O conjunto de cargos, de funções, fixados em termos de quantidade de vagas e estípcndio.

VII - Carreiras - O agrupamento de segmento de classes de atividades de áreas comuns, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade, experiência e complexidade das atribuições.

VIII - Grau - é a progressão horizontal representada por letras do alfabeto.

IX - Nível - é a promoção vertical, representada por algarismo romano, em função da titulação.

Capítulo II

Do Quadro de Pessoal

Art. 5º - Os Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas - MG serão estruturados em carreiras, constituídas pelos segmentos de classes de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão, com base nas diretrizes fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Os servidores integrantes dos Quadros de Pessoal de que trata o artigo anterior serão regidos pelo Estatuto dos servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas - MG.

Capítulo III

Da Carreira

Art. 7º - Os Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas - MG são constituídos das seguintes carreiras:

I - Carreira do Magistério - constituída de classes de cargos de provimento efetivo, com atribuições relacionadas às atividades de docência e os que exercem suporte pedagógico direto às atividades que visam à aprendizagem, a produção de conhecimento, e a ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II - Carreira da Saúde - constituída de classes de cargos de provimento efetivo, com atribuições relacionadas à formulação, implementação, apoio técnico-operacional, gestão e avaliação de políticas direcionadas para a área de saúde.

III - Carreira de Apoio Técnico - Administrativo - com atribuições relacionadas às atividades de apoio, suporte técnico administrativo e operacional necessários ao cumprimento dos objetivos da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas.

Art. 8º - Os quantitativos de cargos de cada carreira a que se refere o art. 7º e sua distribuição pelas classes e respectivas faixas de vencimentos são os fixados nos Anexos IIA, B, C, D e E, desta Lei.

Art. 9º - Compõem o Quadro Específico de provimento em comissão - Estrutura Básica da Prefeitura

Municipal de Rio Pardo de Minas, constantes no Anexo A, desta lei.

Art. 10 - Comissão e Quadro Específico de promoção em Comissão - Estrutura Intermediária - Os cargos - constantes nos Anexos I-B e I-C, desta lei.

Sessão I

Da carreira do Magistério

Art. 11 - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes carreiras:

I - Carreira de Professores:

a) - Professor de Educação Infantil - P1

b) - Professor de Ensino Fundamental - P2

c) - Professor de Ensino Médio - P3

II - Carreira de Apoio Técnico da Educação

a) - Ajudante de Serviços Gerais

b) - Auxiliar de Biblioteca

c) - Auxiliar de Secretaria

d) - Secretário Escolar

III - Carreira de Especialista da Educação

a) - Supervisor de Ensino

b) - Orientador Pedagógico

Art. 12 - Os integrantes da carreira de professor exercerão suas atividades, na seguinte conformidade:

I - Professor de Educação Infantil - P1, na educação infantil

II - Professor de Ensino Fundamental - P2, nas quatro primeiras séries e nas quatro últimas séries do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos e na educação especial.

ensino médio.

2º - O cargo de Professor de Ensino Fundamental - P₂, é constituído das seguintes classes e área de atuação:

I - P_{2a}, para o exercício de funções de docente nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

II - P_{2b}, para o exercício de funções de docente nas quatro últimas séries do ensino fundamental.

3º - Cada cargo da carreira de Magistério é constituído de 15 (quinze) graus, de A a O, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com os Anexos III-A e III-B, desta Lei.

Seção II

Da Carreira da Saúde

Art. 13 - A carreira da saúde é constituída pelos segmentos de classes de Agente de Saúde, Auxiliar da Saúde, Técnico de nível médio da saúde, Técnico de nível superior da saúde e Especialista da saúde, que correspondem aos cargos e respectivos níveis de escolaridade fixados no Anexo II-D, desta Lei.

Parágrafo único - Cada cargo da carreira da saúde é constituído de 15 (quinze) graus, de A a O, na respectiva faixa de vencimento, de acordo com o Anexo III-C, desta Lei.

Seção III

Da Carreira de Apoio Técnico - Administrativo

Art. 14 - A carreira de Apoio Técnico - Administrativo é constituída pelos segmentos de classes de cargos em níveis 1º a 4º série do ensino fundamental, 5º a 8º série do ensino fundamental, nível

médio, nível superior e especialista, que correspondem a
 seis cargos e respectivos níveis de escolaridade fixados no
 Anexo II - E, desta Lei.

Parágrafo único - Cada cargo da carreira
 de Apoio Técnico - Administrativo é constituído de 15 (quinq)
 graus, de A a O, na respectiva faixa de vencimento, de-
 acordo com o Anexo III - D, desta Lei.

Seção IV

Das Cargos em Comissão

Art. 15 - O Quadro Específico de Provisões
 em Comissão - estrutura básica da Prefeitura Municipal
 de Rio Largo de Minas, constituído dos seguintes cargos:

Procurador Municipal
 Secretário Municipal
 Secretário Adjunto
 Diretor de Departamento
 Diretor de Gabinete
 Defensor Público

Art. 16 - O Quadro Específico de Provisões
 em Comissão - estrutura Intermediária, cargos de
 recrutamento amplo e limitado, é constituído dos
 seguintes cargos:

Chefe de Serviço
 Coordenadores
 Motorista do Gabinete
 Recepcionista do Gabinete
 Secretária do Gabinete
 Encarregado de Serviços
 Diretor de Escola
 Vice-Diretor de Escola

Inspetor da Guarda

§ 1º - Os quantitativos e forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Básica da Prefeitura - são os fixados nos Anexos I-A, desta Lei.

§ 2º - Os quantitativos e forma de recrutamento dos cargos de provimento em comissão Estrutura Intermediária da Prefeitura - são os fixados nos Anexos I-B e I-C, desta Lei.

Capítulo V

Do Ingresso e Desenvolvimento nas Carreiras

Seção I

Do Ingresso

Art. 17º - O ingresso nas Carreiras dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rioardo de Minas faz-se á por aprovação em concurso público de provas e ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 1º - O ingresso nas carreiras do Magistério faz-se á exclusivamente através de concurso público de provas e títulos;

§ 2º - O ingresso de que trata este artigo dar-se-á no grau inicial de cada classe.

Art. 18º - A realização de concursos públicos - para provimento dos cargos da Prefeitura Municipal de Rioardo de Minas será determinada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 19º - O prazo de validade do concurso público, as condições de sua realização, o número de vagas, os requisitos para inscrição dos candidatos, a carga horária, a documentação necessária, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e classificação, o procedimento recursal cabível e o percentual reservado

dos deficientes físicos serão fiscalizados em edital.

Art. 20 - O preenchimento dos cargos das carreiras de que trata esta lei será feito de acordo com a necessidade da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas.

Art. 21 - O preenchimento do cargo de servidor aprovado em concurso público para cargo distinto da carreira a que pertencer dar-se-á na classe e grau iniciais do novo cargo.

Parágrafo Único - Concluídas as etapas e homologado o resultado do concurso público, a nomeação dos candidatos aprovados observará a ordem de classificação, o prazo de validade e o número de vagas fixado no edital.

Art. 22 - Para o cumprimento do estágio probatório pelos servidores que ingressarem no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas serão observadas as normas previstas no art. 41 da Constituição n.º 19, de 04 de Junho de 1998 e demais legislações pertinentes ao assunto.

Parágrafo Único - O servidor aprovado em concurso público e que for detentor de função pública por força da Lei n.º 819 de 26 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único), estará isento do cumprimento das condições de disposto no caput deste artigo.

Art. 23 - Os detentores de função pública, estáveis da Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas que não forem aprovados em concurso público não poderão ingressar no Plano de Carreira, permanecendo no exercício de suas respectivas funções, agrupados em quadros próprios.

Parágrafo Único - A função de que trata o caput do artigo extinguiu-se com a vacância.

Plena,

b) Nível II - título de Mestre, com dissertação defendida, na área da educação.

III - Professor de Ensino Fundamental - P2b

a) Nível I - habilitação específica em nível de Ensino Superior, obtida em curso de licenciatura Plena.

b) Nível II - título de Mestre, com dissertação defendida, na área de educação.

IV - Professor de Ensino Médio - P3

a) Nível I - habilitação específica em nível de Ensino Superior, obtida em curso de licenciatura Plena.

b) Nível II - título de Mestre, com dissertação defendida, na área da educação.

Art. 27 - A Progressão por nível, de que trata o artigo anterior, será automática e dependerá apenas da apresentação dos títulos e do e do requerimento do interessado.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto nos art. 26 e 27, a Prefeitura deverá implementar uma política de capacitação de seus servidores conforme especificado nos art. 34 e 35 e 36, desta Lei.

Subseção I

Da Progressão

Art. 28 - Progressão é a passagem de um grau para aquele imediatamente superior, dentro da mesma classe, condicionada a sua permanência no grau anterior pelo prazo mínimo de setecentos e trinta dias e à análise de desempenho.

§ 1º - A contagem de tempo para novo período iniciará-se a partir do dia seguinte àquele em que o

na progressão anterior.

§ 2º. Para a primeira progressão deverá ser considerado o prazo estabelecido para o cumprimento do estágio probatório, previsto no Artigo 28º e seu parágrafo único, desta Lei.

Subseção II

Da Promoção

Art. 29. Promoção é a passagem do servidor em efetivo exercício do cargo, com permanência mínima de mil e noventa e cinco dias no mesmo cargo, para o cargo imediatamente superior da classe, dentro da carreira.

Parágrafo único - O servidor promovido será posicionado no grau inicial do novo cargo e, se perceber vencimento superior a este, no grau cujo vencimento seja imediatamente superior ao que percebia anteriormente.

Art. 30 - A promoção nas carreiras dar-se-á dentro de cada classe, exclusivamente por titulação, experiência profissional e avaliação de desempenho, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - A promoção de que trata o artigo anterior será regulamentada pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes requisitos:

I - comprovação da escolaridade exigida para o cargo;

II - estar em efetivo exercício do cargo na Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas;

III - participação, com aproveitamento, em cursos de capacitação na área de atuação, durante o período aquisitivo;

IV - avaliação sistemática de desempenho.

Art. 32 - Para efeito de desempate no-

processo da promoção serão apurados, sucessivamente:

I - a maior média de resultados obtidos nas avaliações de desempenho nos períodos aquisitivos;

II - o maior tempo de serviço na classe;

III - o maior tempo de serviço na carreira;

IV - o maior tempo no serviço público municipal.

Art. 33 - Perdura o direito a progressão e a promoção

o servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que tenha sido aplicada a pena de suspensão ou for demitido, por penalidade, de cargo de promoção em comissão;

II - afastar-se do serviço por mais de dez dias, em vencimento, no caso de progressão, ou por mais de vinte dias, no caso de promoção;

III - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos de:

a) férias anuais e férias - prêmio;

b) licença para casamento, de até sete dias;

c) licença - luto, de até sete dias, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos;

d) licença para gestação e licença - paternidade;

e) licença para tratamento de saúde decorrente de doença profissional;

f) licença por acidente de trabalho;

g) para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo único - Para fins de progressão ou promoção, o afastamento a que se refere a alínea "c" do inciso III deste artigo, considerado isolado ou cumulativamente, fica limitado a cento e vinte dias, durante o período aquisitivo.

Da Capacitação

Art. 34. Cabe ao Órgão de Pessoal da Prefeitura de Rio Pardo de Minas, diretamente ou mediante convênio, promover as ações de capacitação necessárias ao desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata esta lei.

Art. 35. São consideradas ações, para o cumprimento da Política de Capacitação: cursos presenciais e a distância, treinamentos em serviço, grupos formais de estudos, intercâmbios ou estágios, seminários e congressos, desde que contribuam para a atualização profissional e desenvolvimento do servidor e que atendam as necessidades dos órgãos e da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Parágrafo único - Nas áreas de conhecimento em que se fizerem necessárias, também constarão da capacitação os programas de pós-graduação.

Art. 36. A Prefeitura de Rio Pardo de Minas observará as seguintes diretrizes para a adoção de uma Política de Capacitação de seus servidores:

I - tornar o servidor agente de sua própria capacitação, nas áreas de interesse da Prefeitura;

II - possibilitar o acesso dos servidores a ações de capacitação, oferecendo, anualmente, pelo menos uma oportunidade de participação de cada servidor em eventos elencados no artigo 35, desta lei, otimizando os recursos orçamentários disponíveis;

III - priorizar as ações internas de capacitação e programas de educação continuada que aperfeiçoem habilidades e conhecimento de servidores da própria Prefeitura.

IV- oferecer oportunidades de aperfeiçoamento — técnico, científico e cultural aos servidores, na perspectiva construção de padrões de qualidade e do aprimoramento do desempenho de suas funções sociais;

V- avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

VI- implantar o controle gerencial dos gastos com capacitação.

Subseção IV

Da Avaliação de Desempenho

Art. 37. Para cada carreira será instituído um Programa Institucional de Análise de Desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

1º - A avaliação de desempenho avaliará a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras;

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada sistematicamente pela chefia imediata, com a participação do servidor, levando-se em conta os critérios e fatores físicos em regulamento.

§ 3º - Os ocupantes de cargos em comissão serão avaliados no exercício destas funções mediante critérios específicos a serem definidos em regulamento.

serem estabelecidas em regulamento e sob a coordenação do Órgão de Pessoal, Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta por servidores dos diversos segmentos das classes de que trata esta Lei, destinada a padronizar os mecanismos de avaliação e examinar os casos de recursos quanto aos critérios e à pontuação atribuídos na avaliação individual de desempenho.

Capítulo V

Da Movimentação

Art. 37 - O servidor da Prefeitura poderá ser movimentado de uma para outra Unidade, a seu requerimento ou com a sua anuência, por solicitação da instância imediatamente superior, atendida a sua formação ou especialidade, a necessidade do serviço e o pronunciamento dos setores envolvidos.

§ 1º - A movimentação prevista no artigo só poderá ocorrer para cargo da mesma classe, nível e grau, tendo em vista a existência de vaga.

§ 2º - Para a movimentação de que trata este artigo deverá ser cumprido o disposto no artigo 22, desta Lei.

Art. 40 - O servidor poderá ser colocado à disposição de outra instituição, órgão ou entidade do serviço público, a seu pedido ou a seu requerimento ou, com a sua anuência, após o pronunciamento favorável da instituição, sem ônus para o órgão de origem e por prazo determinado obedecida a legislação vigente.

Capítulo VI

Dos Afastamentos.

Art. 41 - Além dos casos previstos em lei, o integrante das carreiras poderá afastar-se de suas funções, - computando-se o seu afastamento como efetivo exercício, ficando-lhe assegurados todos os direitos e vantagens a que tiver jus, nos seguintes casos:

I - para realizar cursos em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC e agências de fomento, no país ou no exterior;

II - para participar de reuniões, congressos e outros eventos de natureza técnico-científico-educacional ou artístico-cultural, relacionadas com as atividades do cargo;

Art. 42 - Na hipótese do Inciso I do artigo, o servidor obriga-se a, previamente, permanecer na Prefeitura por período igual ou superior aquele em que estiver afastado.

Art. 43 - Qualquer afastamento dependerá do pronunciamento favorável da chefia à qual esteja vinculado o servidor, observadas as normas internas da Prefeitura e mediante ato do Prefeito ou autoridade por ele designada.

Capítulo VII

Do Regime de Trabalho

Art. 44 - O Professor será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - tempo parcial com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - tempo integral, com jornada de 40 (quarenta) horas - semanais de trabalho, em dois turnos diários distintos;

Art. 45 - O professor...

ca submetido ao regime de tempo parcial de trabalho deverá ministrar uma carga horária mínima de 20 (vinte) horas aulas semanais.

Parágrafo único - O regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais inclui tempo para o preparo de aulas e avaliações, além da correção de trabalhos escolares e atendimento aos estudantes, consideradas as peculiaridades de cada área de cada disciplina e de cada tipo de aula e a participação do professor em reuniões.

Art. 46 - O professor efetivo ou detentor de função pública submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais deverá ministrar carga mínima de 32 (trinta e duas) horas-aula semanais, além das 08 horas em outras atividades inerentes ao exercício em regime de trabalho integral.

Parágrafo único - As normas para a concessão do regime de trabalho de 40 horas serão regulamentadas pelo Decreto do Prefeito, ouvindo o Conselho Municipal de Educação.

Art. 47 - O professor, no exercício de qualquer um dos regimes de trabalho de que trata esta lei, fará jus à percepção dos direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo ou função pública que exerça.

Art. 48 - O regime de trabalho para os ocupantes de cargos em comissão, para os servidores das carreiras da saúde e de Apoio Técnico-Administrativo é de 40 (quarenta) horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada.

Capítulo VIII

Do Vencimento e da Reenumeração

Seção I

Da Remuneração

Art. 49. Remuneração, para efeito desta lei, é a retribuição pecuniária correspondente à soma de vencimento com os adicionais e as gratificações devidas, iminentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Os adicionais e as gratificações, quando percentuais, serão calculadas exclusivamente sobre o valor do vencimento correspondente à classe e grau do respectivo cargo, valor este fixado nos Anexos III-A, III-B, III-C, e III-D - tabelas de vencimentos.

Seção II

Do Vencimento.

Art. 50. Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 51. Os valores dos vencimentos dos cargos constantes do Art. 7º são os fixados nos Anexos III-A, III-B, III-C, e III-D, desta lei.

Art. 52. Os valores dos vencimentos dos cargos constantes dos artigos 15 e 16, são os fixados nos Anexos I-A, I-B e I-C, desta lei.

Art. 53. O ocupante do cargo de provimento em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou da função pública, acrescida da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

Art. 54. A revisão dos valores da remuneração dos cargos efetivos e em comissão previstos nesta lei será feita anualmente, a partir da aprovação desta lei, pelo IFC da Em

erário público, obedecendo o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção III

Dos Adicionais

Art. 55. Os servidores da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, farão jus aos direitos previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei 819 de 26 de dezembro de 1990, desde que não contrarie o estabelecido nesta Lei.

Seção IV

Das Gratificações

Art. 56. Serão atribuídas aos servidores da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, gratificações de natal e de férias regulamentares, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Ao servidor, poderá ser atribuída gratificação de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do título de gratificação de função, dependendo para sua concessão, de solicitação da chefia imediata e análise e aprovação do Prefeito.

Art. 57. O integrante da carreira do magistério, que para o exercício das suas atividades, necessitar de se deslocar para a Zona Rural, fará jus a uma gratificação variável de 10 a 50% (dez a cinquenta por cento) do vencimento do seu cargo, a título de ajuda de custo para transporte, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. As gratificações de Risco de Pontuação e Risco previstas em legislação específica e gratificação de risco

de vida, saúde e contágio de que trata o artigo 31 da Constituição Federal, estender-se-ão a todos os servidores lotados em áreas insalubres da Prefeitura, de acordo com as normas do Ministério do trabalho.

Parágrafo único - O laudo para definição do direito às gratificações a que se refere o caput deste artigo deverá ser expedido por profissionais da área de saúde e segurança do trabalho ou por empresa da área, após levantamento ambiental.

Art. 59 - Permanece inalterado o art. 13 da Lei Complementar nº 003 de 15 de março de 2001, que prevê gratificação de até 100% (cem por cento) para os ocupantes dos cargos de guarda civil Municipal e Inspetor da guarda.

Capítulo IX

Das disposições Finais.

Art. 60 - Para suprir a comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - Cargo vago, e exclusivamente até o seu definitivo provimento, desde que não haja candidato em concurso público para o cargo correspondente.

§1º - A designação para o exercício da função pública de que trata este artigo somente se aplica nos hipóteses de cargos de Professor e de Ajudante de serviços Gerais da área da educação.

§2º - Tinha prioridade para a designação de que trata

o inciso I deste artigo o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, o prazo de exercício da função pública não poderá exceder ao ano letivo em que se der a designação.

§ 4º - A designação para o exercício de função pública prevista no caput do artigo, far-se-á por ato do Prefeito.

Art. 61 - A dispensa do designado para a função pública de que trata o artigo anterior será processada pela mesma autoridade que efetuar a designação e será:

I - automática;

II - a pedido;

III - de ofício;

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido dar-se-á por solicitação do designado, através de termo próprio.

§ 3º - A dispensa prevista no inciso III do caput do artigo dar-se-á quando se configurar uma das seguintes situações:

I - redução do número de aulas;

II - provimento de cargo;

III - retorno do titular antes do prazo previsto;

IV - interesse do serviço;

V - designação em desacordo com a legislação vigente.

Art. 62 - A dispensa de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

I - atingir, no período de vigência da designação, o limite de faltas superior a dez por cento da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito;

II - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação de desempenho, feita -

chefe imediato e referenciada pelo chefe superior;

III - incorrer em uma das transgressões especificadas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no Regime Jurídico Único dos Servidores.

Art. 63 - A Prefeitura poderá contratar, sob a forma de contrato de direito administrativo, professor especialista de matéria competência ou docente portador de título de pós-graduação, para participar de projeto de relevante interesse, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

§ 1º - A contratação prevista neste artigo terá duração máxima de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período nos casos devidamente justificados e aprovados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O Professor contratado terá vencimento correspondente ao do cargo de professor efetivo equivalente à sua titulação e na ausência de cargo similar, às condições do mercado de trabalho.

Art. 64 - Poderá ainda haver contratação por prazo determinado, nos casos previstos na Lei Municipal nº 1385, de 15 de fevereiro de 2001.

Art. 65 - Pelo exercício de cargo em comissão, o servidor perceberá o vencimento atribuído ao mesmo cargo, acrescido dos adicionais previstos em lei, calculados com base no vencimento do cargo efetivo de que seja titular.

Art. 66 - Sendo exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará ao exercício do cargo efetivo ou função pública de que seja titular, deixando de perceber o vencimento do cargo de que foi exonerado.

Parágrafo único - A nomeação para cargo de provimento em comissão deve recair, preferencialmente, em servidor

Capítulo X

Das Disposições Transitórias

Art. 67. Será constituída uma Comissão paritária - especial de implantação deste Plano de carreira da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, com a finalidade de proceder ao enquadramento dos atuais servidores letadas nos respectivos Quadros de Pessoal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores inativos dos Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas.

Art. 68. Os servidores efetivos, que na data da publicação desta lei não possuírem a escolaridade exigida para o preenchimento do cargo, serão mesmo assim enquadrados, exceto quando se tratar de cargo que a Lei Federal exija - formação específica.

§ 1º - Para efeito de enquadramento dos servidores efetivos ou estáveis, na progressão horizontal, será considerado o tempo de serviço, a partir da sua data de admissão no Município de Rio Pardo de Minas.

§ 2º - Os atuais professores leigos ou inabilitados para o exercício do cargo de professor e que tenha sido efetivo ou estabilizado neste cargo, ficará em quadro de extinção e serão enquadrados como Regente de Ensino (quadro em extinção) com vencimentos da tabela do cargo de Professor, até se habilitarem, conforme previsto no art. 70, § 2º.

§ 3º - Para as novas contratações serão exigidos - todos os requisitos dos cargos.

§ 4º - As normas e procedimentos para o enquadramento serão regulamentados pelo Prefeito, observada a correlação dos cargos (Anexo IV) e respectivos remunerações,

dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 69. Os detentores de função pública, na situação de que trata o Art. 23, serão posicionados exclusivamente para efeito de percepção de vencimentos, nas tabelas correspondentes.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Educação promoverá o treinamento e capacitação dos atuais professores, de forma a assegurar-lhes a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 1º O treinamento e a capacitação far-se-á segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei e será supervisionada pela assessoria pedagógica vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Obtida a habilitação de que trata este artigo o docente ingressará imediatamente na carreira correspondente no quadro do magistério, no nível inicial da classe ou do cargo para o qual se habilitou.

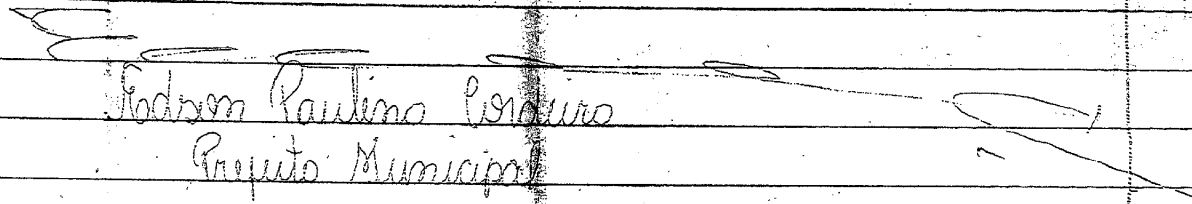
Art. 71. As atribuições dos cargos previstos nesta lei, não regulamentadas, através de Decreto do Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 72. Para atender as despesas decorrentes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, observados os limites previstos em lei.

Art. 73. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as leis n.ºs. 846, de 20 de agosto de 1992, 857, de 20 de outubro de 1992, 944, de 02 de março de 1994, 984, de 16 de fevereiro de 1995, 1063 de 16 de dezembro de 1996, 1074, de 17 de março de 1997, 1079 de 17 de março de 1997, 1082, de 15 de abril de 1997, de 12 de janeiro de 1997, 1133, de 15 de dezembro de 1998.

de 15 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, avs -
23 de junho de 2001.


Rodson Paulino Cordeiro
Prefeito Municipal